

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1001975-69.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Irineu Bueno Urba

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

IRINEU BUENO URBA pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de agosto de 2014.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de apresentação de documentos pessoais legíveis, a ausência de documentos essenciais, inexistência de incapacidade funcional e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arquidas.

A ré opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Já houve pagamento da indenização na via administrativa, no valor de R\$ 1.687,50.

Não se sustenta a pretensão do autor, reclamando quarenta salários mínimos com base na legislação alterada, sem vigor. Não se sustenta também a arguição de inconstitucionalidade da alteração legislativa, consoante tem afirmando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Registre-se que o Colendo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0285781-60.2010.8.26.0000, da relatoria do emérito desembargador OCTAVIO HELENE, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da Lei 11.482/07 e da MP 340/06:

"Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, onde vem sustentada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, desde sua origem, ao fundamento segundo o qual a Medida Provisória que a originou (MP n° 340/06) não atendeu os pressupostos de relevância e urgência do art. 62, caput, da Constituição Federal - Arguição rejeitada - Vício de origem não ocorrente - "Os requisitos constitucionais legitimadores da edição provisórias, vertidos em conceitos jurídicos de medidas indeterminados de 'relevância e urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força das regras da separação dos Poderes (art. 62 da CF)" -Relevância e urgência justificada pela necessidade da instituição de mecanismos que contribuam para elevação da concorrência entre os agentes econômicos - Indenização securitária incidente sobre as indenização de DPVAT." (j. 16/03/2011).

Destarte, uma vez já assentado o entendimento da constitucionalidade da Lei 11.482/07 e da MP 340/06 pelo Colendo Órgão Especial do E. TJSP, não há mais que se falar em declaração da inconstitucionalidade.

No tocante à Lei 11.945/09, foi editada nos mesmos moldes da Lei nº 11.482/07. Assim, também em relação à Lei 11.945/09, fica afastada a alegação de sua inconstitucionalidade, na esteira dos seguintes julgados:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Cobrança de diferença de indenização. Incapacidade parcial e permanente. Amputação do membro inferior esquerdo. Ação julgada improcedente. Constitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09 (...)." (Apelação nº 0013256-24.2011.8.26.0196 Rel. Des. KIOITSI CHICUTA 32ª Câmara de Direito Privado j. 06/09/2012)

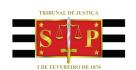
"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Pretensão de recebimento da diferença de indenização pela morte da vítima de acidente de trânsito ocorrido a 27.04.2009 julgada improcedente - Inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 - Inocorrência - Teto da indenização fixado em R\$ 13.500,00 - Reconhecimento de que a indenização foi paga corretamente, não havendo direito a nenhuma diferença com base em salários mínimos - Recurso não provido." (Apelação nº 0028647-96.2010.8.26.0602 Rel. Des. SÁ DUARTE 33ª Câmara de Direito Privado j. 08/04/2013).

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "há nexo para o caso. Há incapacidade parcial e permanente para atividade habitual. A sequela compromete o patrimônio físico do periciando em 6,25% (25% de limitação articular de ombro), segundo o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945 de 04/06/2009" (fls. 281).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 843,75, utilizando a Tabela da SUSEP. Por outro lado, o autor foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 1.687,50, quantia superior à devida na atualidade.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*" (súmula 474).

Por fim, deixo de conceder a oportunidade para a ré se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (fls. 293), pois, após superada toda fase instrutória, o feito comporta julgamento de mérito, o que evita eventual ajuizamento de nova ação pelos mesmos fatos aqui discutidos.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA